



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 3859

Autos nº: 0054915-98.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO EM FACE DE TABELIONATO DE NOTAS. ACESSO À ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PEDIDO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. ART. 91, I C/C ART. 92, AMBOS DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O ATO. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI Nº 15.424/2004. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente apresentado pela advogada Ludmilla Mara Figueiredo, solicitando que essa Casa Correicional determine ao 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte a exibição de cópia dos documentos apresentados para a lavratura da escritura pública de Livro 1886-N, f. 96 - dada a negativa da tabeliã; segundo a Requerente, justifica-se a pretensão, diante da existência de indícios de fraude na confecção do documento.

Instada a se manifestar, informou a interina do 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, Sra. Maria Teresa Alves Diniz (2246720), que:

*i) "foi procurada por uma senhora que se identificou como sendo funcionária da Imperial Expresso Ltda, e na ocasião solicitou 'ver' a documentação que deu origem a escritura do Livro 1886-N, fls. 096/097. Como os documentos estavam no arquivo da Av. João Pinheiro, 36, solicitei que retornasse no dia seguinte";*

*ii) a "senhora" retornou após alguns dias e, após ter contato com toda a documentação, disse que a assinatura de "Nira" não era a da representante da empresa Imperial Expresso Ltda.;*

*iii) "dias após, o Dr. Marcello Figueiredo, em contato por telefone, e já salientando que gostaria de resolver a situação sem recorrer as vias judiciais, solicitou a cópia da escritura 'na qual constava a assinatura da Sra. Nira', oportunidade em que lhe foi dito sobre o possível fornecimento de certidão, mas não de cópia do livro em que consta a assinatura atacada.*

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Pleiteia a Requerente o fornecimento de cópia da escritura pública lavrada no Livro 1886-N, fls. 096/097, do 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte e, bem assim, dos documentos apresentados na prática do ato.

Pois bem.

Com efeito, o acesso ao ato notarial - consubstanciado em escritura pública - pode ser efetivado por meio de expedição de certidão, conforme estipulado nos arts. 91, I e 92, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 91. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

(...)

Art. 92. O traslado e a certidão de inteiro teor podem ser extraídos por qualquer meio reprográfico desde que assegurada a fidelidade da cópia ao original e indicada a localização do texto reproduzido.

Por sua vez, colhe-se da Lei nº 8.935/94, mais precisamente de seu art. 30, XII:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

Igualmente, dispõe o art. 19, XII, do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

(...)

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente pelas pessoas legalmente habilitadas;

Significa dizer: não há óbice ao fornecimento de cópia dos documentos utilizados para a prática do ato, que se enquadram *in casu* como públicos (Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 5º, II) e devem permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço (Lei nº 8.935/94, art. 46).

Registre-se, apenas, caber à parte interessada o ônus das despesas relativas às cópias reprográficas, como estampado no art. 17 da Lei Estadual nº 15.424/2004:

Art. 17 – Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para

utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único – A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

Por fim, havendo necessidade de realização de perícia em algum documento do acervo, o exame deverá ocorrer na própria sede da serventia, em dia e hora agendados, com ciência do titular da delegação e autorização do juízo competente, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94.

**Pelo exposto, smj, nada há a ser deliberado por essa Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que deixo de acolher o pedido da causídica Ludmilla Mara Figueiredo.**

Encaminhe-se cópia desta manifestação aos Interessados, para ciência.

Oficie-se; servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2019.

***Paulo Roberto Maia Alves Ferreira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 04/06/2019, às 14:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2247846** e o código CRC **655E39A3**.